



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001168/95-55
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.673
RECURSO Nº : 122.930
RECORRENTE : EDGAR DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.930
ACÓRDÃO Nº : 302-34.673
RECORRENTE : EDGAR DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O sujeito passivo é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Barreira", localizado no município de Parauna-GO, com área de 1957,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0553459.3. Foi considerada área tributada 1566,2 ha e usado no cálculo do VTN o VTNm de 890,73 UFIR/ha.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTNm adotado na tributação, alegando estar muito elevado, juntando Laudo Técnico elaborado por Engº Agr., com ART, utilizando VTNm de 205,27 UFIR/ha e declaração da Prefeitura.

Foi o lançamento julgado procedente (fls. 21/25), com a seguinte Ementa:

ITR- EXERCÍCIO DE 1994.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O valor da terra nua VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF 16/95, art. 2º.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo.

Falta competência a esta autoridade julgadora para decidir sobre a revisão do VTNm/ha fixado para um determinado Município. Não será realizada a revisão do VTNm, questionado pelo contribuinte, com base em "Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não demonstre o atendimento das Normas da ABNT (NBR 8799), e não evidencie, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis do imóvel, diferentes das características normais da região de sua localização.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.930
ACÓRDÃO Nº : 302-34.673

Tempestivamente e com o depósito prévio efetuado, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário em que reitera o argumento usado na inicial e anexa os documentos juntados na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.930
ACÓRDÃO Nº : 302-34.673

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias .

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos, especialmente o laudo técnico de fls. 15/17, não atendem os requisitos exigidos pela NBR 8.799/85, não esclarecendo de modo preciso e específico o que a DRJ de forma tão clara solicitou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.930
ACÓRDÃO Nº : 302-34.673

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, 890,73 UFIR/ha válido para o exercício de 1994, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

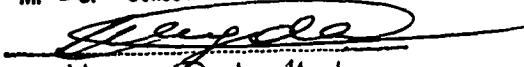
Processo nº: 10120.001168/95-55
Recurso nº : 122.930

TERMO DE INTIMAÇÃO

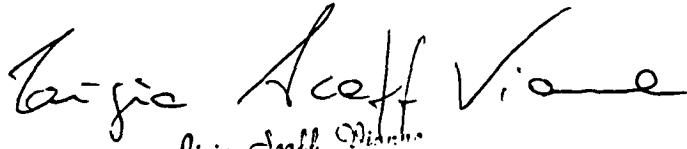
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.673.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Scalf Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL